



**TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO
Administrativo em pregão
Nº 90001/2024/SAAE**

Recurso Administrativo. Impugnação de Decisão de Habilitação de Licitante. Recurso Conhecido e Provido em sua Totalidade. Decisão Reformada.

Feito: Recurso Administrativo

Referência: Edital de Pregão Presencial n.º 90001/2024

Razões: Julgamento de Habilitação

Objeto: formação de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fretamento de caminhão pipa d'água, com motorista, sem água, para atendimento no município de Angra dos Res – RJ, conforme especificações constantes do Edital e do Termo de Referência.

Processo: 2024009240

Recorrente: **F E V LOCACAO DE EQUIPAMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

Recorrido: Pregoeiro

I – DA INTRODUÇÃO

O presente Recurso Administrativo foi interposto pela empresa **F E V LOCACAO DE EQUIPAMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.370.229/0001-46, doravante identificada como Recorrente, em face da decisão do Pregoeiro, com o objetivo de impugnar a habilitação das empresas JOELITON FERREIRA DO NASCIMENTO (ZE DO BREJO FILHOS) E NOVA VIDA LOCAÇÕES LTDA.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS PRELIMINARES

Registra-se que foram cumpridas todas as formalidades legais por parte do Órgão Gerenciador do Certame, tendo sido cientificados todos os demais licitantes da existência do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovante de publicações nos meios de comunicações, ou seja, nos mesmos meios que publicaram a data da abertura da presente licitação, juntados aos autos do presente processo.

III - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – Do Requisito da Manifestação de Intenção para Interposição de Recurso

A Requerente manifestou intenção de interposição de recurso, cumprindo, assim, o requisito previsto na Cláusula 13.1 do Edital.

II – Da Tempestividade do Recurso

Considerando que o Pregão eletrônico fora realizado no dia 26/08/2024, e que o presente recurso fora devidamente protocolado no dia 29/08/2024, obedecendo assim o prazo de 03 (três) dias úteis, previsto na Cláusula 13.3 do Edital, declara-se que a interposição do mesmo é tempestiva.

III – Dos Efeitos do Recurso

O Recurso possui efeito suspensivo, nos termos da Cláusula 13.7 do Edital e caput do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

IV – Síntese Fática das Razões do Recurso

Resumidamente, a Recorrente alega que *“Abertas as propostas e apresentados os documentos para habilitação, verificou-se que as empresas ZÉ DO BREJO FILHOS e NOVA VIDA LOCAÇÕES LTDA não cumprem com os requisitos previstos em edital (...)”*

V – Síntese do Mérito das Razões do Recurso

A Recorrente alega que a licitante ZÉ DO BREJO FILHOS não apresentou o termo de autenticação eletrônica da Junta Comercial dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, conforme exigido no item B.1.1 do Edital.

No tocante à licitante NOVA VIDA LOCAÇÕES LTDA., a Recorrente alega que houve um equívoco na análise dos documentos de qualificação técnica, uma vez que a empresa recorrida não apresentou o Alvará Sanitário dos veículos que poderão ser utilizados na prestação dos serviços, conforme exigido no item E.1 do Edital.

VI – Síntese dos Pedidos

Por fim, requer a Recorrente o acolhimento das razões recursais para que seja reformada a decisão que declarou habilitada as Recorridas ZE DO BREJO FILHOS e NOVA VIDA LOCAÇÕES LTDA., para que se proceda as suas respectivas inabilitações.

Diante do cumprimento de todos os requisitos legais, declara-se conhecido o recurso administrativo.

IV - DOS FUNDAMENTOS E DO JULGAMENTO

XIII – Dos Fundamentos

Analisando o teor do Recurso Administrativo impetrado face ao licitante ZÉ DO BREJO FILHOS, bem como o teor das suas Contrarrrazões ao Recurso Administrativo, verificamos que assiste razão o Recorrente, visto que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2024, no seu item B.1.1, estabelece, expressamente, que as empresas participantes devem apresentar, juntamente com o balanço patrimonial, o termo de autenticação eletrônica da Junta Comercial referente aos termos de abertura e encerramento do Livro Diário. Tal exigência visa garantir a regularidade formal dos documentos contábeis, assegurando a autenticidade e a fidedignidade das informações apresentadas.

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa ZE DO BREJO FILHOS, constatou-se que, de fato, o termo de autenticação eletrônica dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário não foi anexado, o que configura descumprimento do disposto no Edital. A ausência desse documento impede a verificação da regularidade formal do balanço patrimonial, comprometendo a análise da capacidade econômico-financeira da empresa.

A falta do termo de autenticação não se configura como mera irregularidade sanável, uma vez que se trata de um requisito essencial para comprovação da autenticidade dos documentos contábeis. Sem essa autenticação, não há como garantir que o balanço apresentado reflète, de forma confiável, a real situação financeira da empresa ZE DO BREJO FILHOS.

Dessa forma, verifica-se que a não apresentação do termo de autenticação eletrônica representa o descumprimento de uma exigência obrigatória do Edital, o que acarreta na inabilitação da Recorrida ao certame.

Quanto à argumentação da Recorrente para a inabilitação da empresa NOVA VIDA LOCAÇÕES LTDA., temos que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2024, é claro ao exigir no item E.1 que as empresas participantes apresentem Alvará Sanitário dos veículos que poderão ser utilizados na prestação dos serviços, em conformidade com a legislação vigente. Tal requisito é indispensável para garantir que os veículos utilizados atendam às normas sanitárias, assegurando a qualidade e a segurança dos serviços prestados.

Analisando os documentos de qualificação técnica da empresa NOVA VIDA LOCAÇÕES LTDA, verificamos que o Alvará Sanitário dos veículos não foi apresentado, caracterizando, assim, o descumprimento do disposto no edital pela empresa Recorrida. A ausência desse documento compromete a conformidade com as normas de saúde e segurança, prejudicando a garantia de que os serviços sejam executados de maneira adequada e dentro dos padrões legais exigidos.

Ressalte-se que a apresentação do Alvará Sanitário não é uma formalidade, mas sim uma condição essencial para a habilitação técnica da empresa. A falta desse documento configura um descumprimento substancial das exigências editalícias, não sendo passível de regularização posterior, visto que não se trata de mera falha documental, mas de um requisito indispensável de qualificação técnica.



Diante do exposto, fica evidente que a inabilitação das empresas recorridas é medida que se impõe, pois o não cumprimento das exigências editalícias comprometem diretamente a validade da qualificação técnica das empresas.

V – Da Decisão

Diante do exposto, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, **ACOLHO** o recurso interposto pela empresa F E V LOCACAO DE EQUIPAMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ: 19.370.229/0001-46, para **RECONSIDERR** a decisão recorrida e declarar a inabilitação da empresa **ZE DO BREJO FILHOS**, em razão da não apresentação do termo de autenticação eletrônica dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, conforme exigido no item B.1.1 do Edital, e da empresa **NOVA VIDA LOCAÇÕES LTDA.**, pela não apresentação do Alvará Sanitário dos veículos que poderão ser utilizados nas prestações dos serviços, conforme exigido no item E.1 do Edital.

Desconstituo decisão anteriormente adotada, desfazendo os atos subsequentes, e determino que o certame prossiga com a reavaliação das propostas das demais empresas habilitadas, de acordo com as disposições do edital.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei, à empresa recorrente e demais empresas participantes do certame.

Angra dos Reis, 05 de setembro de 2024.

Fábio Sacramento de Oliveira
Pregoeiro